



LEI Nº 355, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE MONITORAMENTO, CONTROLE, ARMAZENAMENTO, GRAVAÇÃO, BACKUP, CAPTAÇÃO E REGISTRO DE IMAGENS E SONS NO EXTERIOR E INTERIOR DE ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, VIAS, ESPAÇO AÉREO, LOGRADOUROS, PATRIMÔNIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei regulamenta o uso das imagens obtidas por meio do sistema de monitoramento e vigilância de câmeras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, em locais públicos de utilização comum, inclusive estabelecimentos comerciais, para captação e gravação de imagem e som.

Art. 2º - Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, conter cartazes em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento.

§ 1º - A Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública, providenciará a padronização e confecção dos cartazes, que serão entregues no ato da realização do cadastro do estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - O responsável pelo local onde for instalado dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverá, obrigatoriamente, realizar um cadastramento junto à Secretaria competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos com fluxo de circulação pessoas que detenham sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da zero hora da data de início da gravação.

§1º Para efeito do caput deste artigo, são considerados locais com fluxo de circulação de pessoas:

I - os estabelecimentos bancários e comerciais em geral, em todos os setores da economia nacional;

II – as clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

III – os terminais de transporte de pessoas e cargas;

IV – os estabelecimentos de ensino em geral e as creches, públicos ou privados;

IV – os condomínios residenciais, abertos ou fechados;

V – as casas de espetáculos em geral e outras áreas afins;

VI – as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;

VII – as vias públicas municipais;

VIII – o espaço aéreo municipal;

IX – Transporte público ofertado pelo município.

§2º - O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput deste artigo, será concedido somente

mediante autorização do Secretário Municipal de Administração e Gestão Pública, dos Dirigentes das Polícias, dos órgãos que compõem a Segurança Pública, do Poder Judiciário ou do Ministério Público, a qual deverá indicar expressamente o motivo do acesso e intervalo de tempo a ser disponibilizado, com data e hora aproximadas.

§3º - É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal pelo armazenamento, quando a filmagem constituir:

- I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;
- II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais;
- III – perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública.

Art. 5º - Fica expressamente proibida à instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos, trocadores, vestiários e banheiros de uso comum ou privativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível e criminal.

Art. 6º - Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei.

Art. 7º - O Município poderá gerir sistema próprio de videomonitoramento para fins de garantir, prevenir e coibir a violência e a criminalidade na cidade.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a regular os projetos e procedimentos de monitoramento, controle, armazenamento, gravação, backup, captação e registro de imagens e sons no exterior e interior de estabelecimentos abertos ao público, vias, espaço aéreo, logradouros, patrimônios públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - Os equipamentos de captura e registros de imagens utilizados pelo Município deverão auxiliar na redução e controle da violência e criminalidade.

Art. 9º - É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens ou de sons gravados no Centro de Videomonitoramento Municipal;

§ 1º - As imagens do Centro de Videomonitoramento Municipal serão preservadas por no mínimo 15 (quinze) dias.

§ 2º - Responderão civil, penal e administrativamente aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, bem como, no seu descarte intencional antes do prazo.

Art. 10º – O uso de aeronaves não tripuladas e aeromodelos obedecerá às normas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), do Ministério da Defesa e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 1º - A captura de imagens por aeronaves não tripuladas só será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal Administração e Gestão Pública;

Art. 11 – É expressamente proibida a utilização e produção de imagens e sons por câmeras de vigilância e monitoramento em vias, logradouros, patrimônios e bens públicos localizados no Município, sem previa autorização da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública.

Art. 12 - A fiscalização da presente lei ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pública por meio da Guarda Municipal.

Art. 13 - Responderão na forma da lei aqueles que utilizarem de forma irregular as imagens e sons produzidos e armazenados pelas câmeras de vigilância e monitoramento, no exterior e interior de estabelecimentos abertos ao público, vias, espaço aéreo, logradouros, patrimônios públicos e bens localizados no Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JEQUIÁ DA PRAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único - O agente público que fizer uso indevido de imagem armazenada no Centro de videomonitoramento responderá a processo administrativo e outras penalidades civis e criminais, conforme dispuser a lei.

Art. 14 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jequiá da Praia – AL, 15 de setembro de 2023.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS

Prefeito